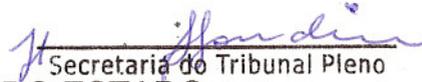




Publicado no D. O. E.

Em, 13/08/09


Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 07/2009

Dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto em sua Lei Orgânica nº 18 de 1993 - LOTCE;

CONSIDERANDO ser função das Cortes de Contas envidar esforços no sentido de propiciar a transparência da gestão dos recursos públicos, incentivando o controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as atividades de controle externo ao atual estágio da tecnologia da;

CONSIDERANDO a implementação do processo eletrônico nas análises de dados e informações da gestão de recursos públicos por este Tribunal de Contas e a necessidade de fixar procedimentos para o encaminhamento de balancetes através de meio eletrônico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o encaminhamento dos Balancetes Mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – **Gestor Público:** aquele que administra parcela do patrimônio público, sob a responsabilidade de Poder, Órgão ou Entidade, e que esteja obrigado a prestar contas ao TCE-PB, nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal;

II – **Responsável Técnico:** profissional habilitado encarregado da elaboração e inserção de registros no sistema de contabilidade, em conformidade com as normas técnicas pertinentes;

Art. 3º. Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

I. A Execução Orçamentária e Financeira;

II. Os Atos de Gestão de Pessoal;

III. Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 02/09;

IV. Relação das obras em andamento e as concluídas no mês de referência;

V. Os adiantamentos concedidos;

VI. Folha de pessoal;

VII. Aquisição de Combustível;

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. Para o encaminhamento das informações nos termos deste artigo, cada gestor ou responsável deverá comparecer à sede do Tribunal para efetuar seu credenciamento e o do responsável técnico, podendo, ainda, autorizar o credenciamento de advogado e de responsável pelo controle interno, legalmente habilitados para representá-lo.

Art. 4º. A forma de envio dos dados dos balancetes mensais ao TCE, adotada na presente Resolução, não desobriga o gestor municipal de encaminhar, ao Poder Legislativo correspondente, o referido Balancete Mensal, em meio físico, devidamente acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento ao disposto na LOTCE e nas Leis Orgânicas Municipais.

Parágrafo único - Os documentos a serem encaminhados compreenderão:

- I. demonstrativos emitidos pelo SAGRES CAPTURA;
- II. decretos referentes à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e/ou extraordinários;
- III. relação de todos os empenhos emitidos no mês, informando: número, data, CPF/CNPJ, credor, natureza da despesa, unidade orçamentária, valor do empenho e o montante liquidado e pago no mês;
- IV. relação de empenhos anulados;

Art. 5º. O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

- I. Guias de receitas ou documentos equivalentes;
- II. Avisos de crédito;
- III. Notas de empenhos organizadas em ordem crescente de seus números, conforme as unidades orçamentárias;
- IV. Autorização de pagamento ou documento equivalente, bem como cópias dos cheques emitidos, se for o caso;
- V. Notas fiscais e respectivos documentos de quitação dos débitos (recibos, duplicatas ou faturas);
- VI. Comprovante de recolhimento de parcelas retidas, tais como ISS, IRRF e contribuições previdenciárias;
- VII. Folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e de pessoas eventualmente contratadas para a prestação de serviços;
- VIII. Procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- IX. Comprovantes de liberações, despesas bancárias, IOF, pagamento de amortizações e dos encargos das operações de crédito, inclusive as realizadas como antecipação de receitas;
- X. Livro diário e razão;
- XI. Inventário de estoques de materiais;
- XII. Inventário de bens móveis e imóveis;
- XIII. Guias de Receita e Despesa Extra-orçamentária;
- XIV. Extratos de todas as contas correntes e de aplicação do órgão;
- XV. Termos de parcerias firmados no exercício, acompanhados das respectivas prestações ou tomadas de contas;
- XVI. Relatórios e pareceres do controle interno, do órgão;
- XVII. Relatórios, pareceres e projetos elaborados por consultores contratados durante o exercício;
- XVIII. Outras informações exigidas por legislação específica.

Parágrafo único. A inobservância do dever de guarda das informações em meio físico e/ou eletrônico, nos termos desta Resolução,

constituirá embaraço à fiscalização, sujeitando os responsáveis pela guarda às penalidades previstas na LOTCE.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO

Art. 6º. A responsabilidade quanto ao envio ao Tribunal de Contas dos Balancetes Mensais dos Poderes, dos Órgãos e das Entidades estaduais compete a:

I – Contadoria Geral do Estado, em relação aos balancetes das administrações direta e indireta dos Poderes do Estado, usuárias do SIAF, bem como dos fundos especiais a elas vinculados, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência;

II – Direção das Empresas Pública e Sociedades de Economia Mista Independentes, que não registrem a totalidade de suas operações no SIAF, conforme modelo a ser definido em portaria da Presidência.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS MUNICÍPIOS

Art. 7º. As informações da Administração Direta e Indireta Municipal serão geradas, exclusivamente, pelo Módulo Captura do Sistema de Acompanhamento da Gestão de Recursos da Sociedade (SAGRES-CAPTURA), desenvolvido pelo Tribunal e distribuído aos gestores municipais.

Parágrafo único. Além das informações geradas pelo SAGRES CAPTURA, o Tribunal poderá solicitar informações por meio de outros aplicativos do SAGRES disponíveis no Portal do Tribunal (www.tce.pb.gov.br).

Art. 8º. É dos Gestores em exercício a responsabilidade pela manutenção, por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de julgamento das contas em caráter definitivo, das informações arquivadas no SAGRES CAPTURA.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 9º - Para cada balancete entregue fora do prazo estabelecido nesta resolução será aplicada multa, pessoal ao gestor responsável, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso a partir do segundo dia, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. A entrega de balancetes após o término do prazo poderá ser feita na sede do Tribunal, não eximindo o responsável do recolhimento da multa respectiva.

Art. 10º. A omissão em prestar contas em face de atraso na entrega ou ausência de envio de balancete nos termos estabelecidos nesta Resolução, além da multa consignada no art. 9º desta Resolução e demais imputações legais, ensejará, conforme disciplinado na Lei Orgânica do TCE-PB, o bloqueio da movimentação bancária – orçamentária e financeira – da entidade – estadual ou municipal – a que se referir o Balancete não entregue.

Art. 11. Até dez dias após o prazo final para o regular encaminhamento dos balancetes e demais informações de que trata esta Resolução, o Gestor poderá solicitar a correção dos dados e informações enviados através do Portal do Gestor.

§ 1º. Ultrapassado o prazo fixado no *caput* deste artigo, quaisquer substituições, complementações, exclusões e/ou correções de dados ou informações entregues ao Tribunal deverão ser solicitadas, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre o pedido, ouvindo o Tribunal Pleno.

§ 2º. A reiteração de solicitações nos termos do § 1º do *caput* deste artigo decorrentes de falhas, erros ou omissões de responsabilidade do Responsável Técnico pela elaboração das informações e dados a serem entregues ao Tribunal, poderá importar em representação do profissional responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade, conforme disposição do art. 1º da Resolução n.º 949 de 29.11.2002 do CFC, por infração tipificada no art. 24º, inciso VIII c/c art. 2º, inciso I da Resolução n.º 803 de 10.10.1996 do CFC, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º - A ocorrência reiterada de atraso ou ausência de encaminhamento de balancetes mensais e demais informações de que tratam esta Resolução configura obstrução a ação de controle externo, punível nos termos da legislação de regência, independente da instauração de qualquer procedimento de auditoria ou inspeção.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 12. Poderá a Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, a qualquer tempo, requisitar documentos relacionados aos balancetes, os quais deverão ser enviados, em meio eletrônico ou físico, a critério do requisitante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da notificação.

Art. 13. Durante a realização de inspeção *in loco*, quando solicitadas, devem as administrações exhibir, imediatamente, os documentos originais, que se façam necessários, e, conforme o caso, fornecer as respectivas cópias.

Parágrafo único. A omissão ou recusa em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização.

Art. 14. As entidades da administração pública, direta e indireta dos Municípios, cujas disponibilidades financeiras estejam depositadas na Caixa

Econômica Federal, poderão utilizar o serviço GOVCONTA da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A utilização desse serviço desobriga o encaminhamento dos extratos bancários digitalizados das contas respectivas.

Art. 15. As entidades da administração pública, direta e indireta dos Municípios, cujas disponibilidades financeiras estejam depositadas no Banco do Brasil, deverão enviar os extratos bancários em meio eletrônico fornecido pelo auto atendimento do setor público do BB.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se:

I - as Resoluções RN TC nº 04/77, 09/97, 04/79, 04/04 e 08/04;

II - Os artigos 14 a 18 da RN 07/04.

Sala das Sessões do TCE-Pb.
João Pessoa, 29, julho de 2009.



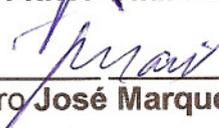
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes



Conselheiro Arnóbio Alves Viana



Conselheiro José Marques Mariz



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira



Conselheiro-Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Fui presente: 

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB